

LEI MUNICIPAL Nº 2.692/2024



**Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Pirapora/MG aprovou e eu, Prefeito do Município de Pirapora, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 148 da **Lei Orgânica** do Município de Pirapora, no §2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Pirapora relativo ao exercício de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal, encargos sociais e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e

privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII - disposições sobre a dívida pública;

XIV - disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;

XV - das disposições gerais e finais.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, terão precedência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual para 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As prioridades de que trata o caput deste artigo são aquelas abrangidas pelas seguintes despesas:

I - acesso à educação, dentro das atribuições do município, ampliando o nível e a qualidade da escolarização;

II - promover a melhoria nas condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana, infraestrutura urbana e no saneamento básico;

III - apoiar o pequeno produtor rural e incentivar o empreendedorismo no campo;

IV - implementar ações de planejamento, gestão, transparência e responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos;

V - promover a gestão e a qualidade ambiental, com ênfase ao uso correto dos recursos naturais;

VI - oferecer à população mecanismo de acesso à saúde;

VII - priorizar ações de assistência social de acordo com premissas legais estabelecidas.

**Art. 3º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações específicas no Anexo de Metas e Prioridades que integra a Lei, de acordo com os programas e as ações a serem estabelecidas no Plano Plurianual que está encaminhado para aprovação relativo ao período de 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput desse artigo.

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste art.

### CAPÍTULO III ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI

#### ORÇAMENTÁRIA ANUAL

**Art. 4º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em especial permitindo a participação popular, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste art, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 131/2009, como também devem publicar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 5º** As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, além da fonte e destinação de recursos, de acordo com as codificações da Portaria SOF/STN 42/1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores, e instruções normativas editadas pelo TCE/MG.

**Art. 6º** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual deverá estar acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa, no qual serão informados os elementos de despesa, de acordo com a Instrução Normativa 05/2011 do TCE/MG e suas alterações.

**Art. 7º** O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento compreenderá a Programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará à Câmara será constituído de:

I - texto de lei;

II - documentos referidos nos arts 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Demonstrativo consolidado do orçamento fiscal;

V - Demonstrativo da receita corrente ordinária do Município, desdobrado em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e do disposto no §1º do art. 158 da **Constituição Estadual**;

IV - Demonstrativo da despesa com pessoal para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 9º** As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2025 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da

proposta orçamentária.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput do art, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da reserva para contingenciamento;

§ 2º O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor competente do Poder Executivo, até o dia 31/07/2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto da Lei Orçamentária a Anual.

**Art. 12.** A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na fixação das despesas para o exercício de 2025, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

#### Seção Única

#### Da Definição do Montante e Forma de Uso da Reserva de Contingência

**Art. 14.** A Lei Orçamentária conterà dotação para a reserva de contingência de até 10% (dez por cento) da despesa prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observados nos arts 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163/2001.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 15.** A despesa com pessoal do município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

**Art. 16.** A repartição do limite constante do art. anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - verbas de caráter indenizatório de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 17.** Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar os serviços de saúde, educação e assistência social.

**Art. 18.** Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste art, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Art. 19.** Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, e o disposto no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos servidores e subsídios dos agentes políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000:

§ 1º Quaisquer acréscimos poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para o atendimento do correspondente;

§ 2º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo e Legislativo e de Autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

**Art. 20.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no art. 15 desta Lei:

I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com serviços extraordinários;

III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

IV - exoneração dos servidores não estáveis.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

### TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

**Art. 21.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidos ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, por Ato do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 23.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, § 2º, da LRF.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de

despesas em valor equivalente.

**Art. 24.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentário para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação;

III - aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributário, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 25.** A estimativa da receita de que trata o art. anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação de legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à sua progressividade;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua

cobrança, por lei específica;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 26.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentário poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que porventura estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 27.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administrativa municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

**Art. 28.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informação do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## CAPÍTULO VII CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 30.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no

inciso II do §1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º Excluem-se do caput desse art. as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que deverá ser indisponibilizado no orçamento deste, objetivando a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro presente no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VIII

### NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

**Art. 31.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

**Art. 32.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados

dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços.

## CAPÍTULO IX CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

**Art. 33.** A proposta orçamentária para o exercício de 2025 poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio, chamamentos públicos, autorização legislativa específica e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, sobretudo as registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Os repasses às entidades, previsto neste art. ficam condicionados à apresentação:

I - Projeto prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;

II - Prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos;

III - Atestado de regular funcionamento;

IV - Cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;

V - Cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS, FGTS e Ministério Trabalho.

§ 2º As prestações de contas relativas à concessão de subvenções e contribuições deverão ser aprovadas pelo Órgão de Controle Interno do Município.

## CAPÍTULO X AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A

## OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

**Art. 34.** A inclusão na Lei Orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo único. As transferências constantes do caput do art. deverão constar da proposta orçamentária para 2025 em programa de trabalho específico.

### CAPÍTULO XI PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

**Art. 35.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para atender ao caput deste art, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I - As metas mensais de arrecadação, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - O cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos juros e encargos da dívida, concessão de empréstimo, aquisição de título de capital já integralizado e amortização da dívida, e despesas não financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - O cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Para atender ao caput deste art, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - A previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, e reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - O cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias, classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos juros e encargos da dívida, concessão de empréstimos, aquisição de título de capital já integralizado e amortização da dívida, e despesas não financeiras, as demais despesas do orçamento;

III - O cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - A previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação municipal até 30 (trinta) dias após publicação da Lei Orçamentária de 2025.

§ 4º Para fins do atendimento do valor estabelecido no § 1.º do art. 145-A da **Lei Orgânica** do Município de Pirapora, as emendas parlamentares individuais e de bancadas, o projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2025, conterà reservas de recursos específicos, para atender a:

I - Emendas individuais no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ao do encaminhamento do projeto da lei orçamentária anual, nos termos do § 1.º do art. 145-A da **Lei Orgânica** do Município de Pirapora/MG.

II - Emendas de bancadas no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ao do encaminhamento do projeto da lei orçamentária anual, nos termos do § 1.º do art. 145-A da **Lei Orgânica** do Município de Pirapora/MG.

§ 5º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais ou de bancadas de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - Cronograma físico e financeiro;

II - Plano de aplicação das despesas;

III - Informações de conta corrente específica.

§ 6º As entidades privadas beneficiadas por emendas individuais ou de bancadas no âmbito da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da política municipal do idoso, conforme dispõe a legislação vigente, deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais e de bancadas de execução obrigatória, apresentar "Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros" vigente,

emitido pelo Conselho Municipal da respectiva política, além dos demais documentos exigidos na legislação pertinente.

§ 7º Os projetos previstos no plano de trabalho devem atender aos preceitos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou da política municipal do idoso e podem prever ações de fomento das políticas setoriais.

§ 8º Os recursos destinados aos projetos relacionados no § 7.º serão previstos nas unidades orçamentárias das respectivas políticas setoriais conforme seu objeto, sendo que a análise da viabilidade técnica e as providências para sua execução são de responsabilidade dos órgãos públicos encarregados das respectivas áreas.

### Seção I

#### Da Definição de Critério Para Início de Novos Projetos

**Art. 36.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus critérios adicionais, observando o dispositivo no art. 45 da Lei Complementar nº 101, somente incluirão projetos novos se:

I - Forem compatíveis com Plano Plurianual 2022/2025 e com as normas desta Lei;

II - As dotações consignadas às obras já iniciadas sejam suficientes para atender seu cronograma físico financeiro;

III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - Recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar - se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

### Seção II

#### Da Definição Das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 37.** Para fins do disposto no §3 do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

### Seção III

#### Das Disposições Sobre a Dívida Pública

**Art. 38.** A administração da dívida pública municipal de longo prazo tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento de amortizações;

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso IV e IX, da Constituição Federal;

§ 3º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2025 de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º As despesas com amortizações, juros e outros encargos da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas, até a data de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal.

**Art. 39.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 40.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado.

**Art. 41.** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**Art. 42.** As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2025, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 43.** A Câmara Municipal e os Órgãos da Administração Indireta enviarão mensalmente ao Poder Executivo, no prazo máximo de 15 dias após o encerramento de cada mês, balancetes mensais de execução da receita e despesa, detalhando a movimentação orçamentária, extra-

orçamentária e saldos bancários, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal para consolidação deverão refletir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) que é de observância obrigatória para todos os entes da Federação, e alinhados às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT SP) e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

2.º Serão também enviados juntamente com as demonstrações contábeis para consolidação, relatório contendo as informações que serão enviadas ao TCE/MG no módulo SICOM - Balancete Contábil, de acordo com a IN TCE/MG 03/2015.

§ 3º As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela Portaria 72, de 01 de fevereiro de 2012, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**Art. 44.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no §5º, do art. 153 e nos arts 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais deverá estar em conformidade com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

§ 2º É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do artigo.

§ 3º O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com subsídio dos vereadores.

§ 4º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 45.** As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da

execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este art. também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 46.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária anual para 2025 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de Detalhamento de Despesas que acompanha a Lei Orçamentária Anual não serão consideradas com abertura de créditos adicionais e, portanto, não impactarão o limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária de 2025.

**Art. 47.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, §2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

**Art. 48.** Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer, durante a execução orçamentária de 2025, através de Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

**Art. 49.** Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025 através de Decreto, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária anual.

**Art. 50.** Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

**Art. 51.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na **Lei Orgânica**, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste art.

**Art. 52.** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do município para o

quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do §3º do art. 166 da CF, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Serviço da dívida;
- c) Dotações financiadas com recursos vinculados;
- d) Dotações referentes à contrapartida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas.

§ 5º Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas com recursos insuficientes para conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessária a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para execução.

**Art. 53.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha proposta.

**Art. 54.** Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025 fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste art. as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

§ 3º As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritos em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito

de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde.

§ 4º Decorrido o prazo que trata o parágrafo anterior e constatada excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionando à existência de disponibilidade financeira para sua cobertura.

§ 5º O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2024, poderá ser convertido em recurso ordinário do tesouro municipal para o exercício de 2025.

## TÍTULO II DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 55.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ainda legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, relativo ao exercício financeiro de 2025, que compreendem:

- I - As prioridades e metas;
- II - A organização e a estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento;
- IV - As disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 56.** Constituem prioridades e metas delineadas, assim catalogadas:

- I - Administração, Planejamento e Finanças:

Modernização dos sistemas de informática com incremento, aquisição, manutenção dos softwares, redes e equipamentos;

Implantação, em conjunto com o RH e o Controle Interno, do cronograma de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do SAAE/Pirapora;

Concessão de vantagem ou aumento de remuneração conforme previsão legal;

Criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e/ou contratação conforme previsão e autorização legal;

Revisão do regulamento de prestação de serviços, esquema tarifário, criações ou alterações de alíquotas e outras tarifas referentes aos serviços praticados pelo SAAE;

Atualização do cadastro de usuários;

Aquisição de equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à manutenção dos serviços administrativos;

Revisão da política de concessão de tarifa subsidiada (Tarifa Social) em benefício às unidades residenciais de famílias com baixa renda;

Alienação de bens imóveis e móveis;

Publicidade de caráter institucional e obrigatório;

Manutenção dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR;

Realização da SIPAT do SAAE;

Reforma e ampliação das edificações da administração;

Realização de convênios com escolas, universidades e outras entidades afins com vista à modernização de diversas áreas da administração e setores técnicos, assim como a oferta de estágios por meio de processos seletivos e oferecimento de bolsas como incentivo;

Otimização dos serviços de conservação e asseio, com a terceirização dos serviços;

Viabilização de estudos técnicos para implementação do Plano Integrado Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGIRSU) do município de Pirapora com vista à completa adequação dos serviços transferidos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para o SAAE;

Regulamentação da Lei [2.152/2013](#) - Drenagem e Manejo de águas pluviais;

Digitalização e indexação de documentos públicos produzidos pelo SAAE, em arquivo impresso e digital;

Otimização do serviço de atendimento ao consumidor;

Realizar campanha educativa, quanto à disposição adequada de resíduos sólidos nas áreas urbanas e rurais;

Realizar audiência pública e campanha educativa para instituir a política dos serviços de drenagem;

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

Realização de pesquisa de opinião pública;

Manutenção de sistema de monitoramento em todos os setores do SAAE;

Revisão e atualização do Plano de Saneamento básico para os setores de: Administração, planejamento e finanças; sistema de abastecimento de água; sistema de esgotamento sanitário; sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; sistema de drenagem urbana; proteção ao meio ambiente;

Apoiar a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

Apoiar o Conselho Municipal de Saneamento.

## II - Abastecimento de Água:

Expansão e/ou troca de redes adutoras, subadutoras e redes de distribuição de água em bairros com sistema de distribuição inexistente e/ou insuficiente;

Revisão e atualização do Plano Diretor de Abastecimento de Água aprovado pelo município de Pirapora, visando a ampliação e melhorias no sistema de abastecimento de água da cidade;

Elaboração de projetos executivos de expansões e melhorias para o sistema de abastecimento de água;

Obtenção de recursos junto aos Governos Estadual e Federal conforme demandas do Plano Diretor;

Manutenção e ampliação das estruturas que compõe o Sistema de captação, tratamento e distribuição de água - ETA I;

Manutenção e ampliação das estruturas que compõe o Sistema de captação, tratamento e distribuição de água - ETA II;

Manutenção e expansão do processo de automação dos sistemas ETA I e ETA II;

Manutenção do cadastro informatizado das redes adutoras e de distribuição de água;

Manutenção e aperfeiçoamento de mecanismos para recomposição de pavimentação asfáltica

em ruas que sofreram intervenção (implantação de novas redes e correções de vazamentos);

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

Ampliação, reforma, construção, impermeabilização e recuperação de reservatórios;

Reforma e ampliação do laboratório de análise e controle de qualidade;

Aquisição de equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à manutenção do sistema de água;

Realizar levantamento e proceder com estudos de concepção/adequação para as demandas relacionadas ao abastecimento de água nas áreas rurais do município.

### III - Sistema de Esgoto:

Continuar realizar, em parceria com Prefeitura municipal, o Termo de Execução Descentralizada - TED, com vistas a possibilitar ao SAAE/Pirapora a expansão de rede de esgotamentos sanitários;

Revisão e atualização do Plano Diretor de Esgotos aprovado pelo município de Pirapora, visando a ampliação e melhorias no sistema de esgotamento sanitário;

Elaboração de projetos executivos de expansão do sistema de esgotamento sanitário;

Obtenção de recursos junto aos Governos Estadual e Federal;

Expansão do sistema de esgotamento sanitário por meio da construção de novos emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais, conforme projetos existentes;

Manutenção e melhorias em emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais;

Manutenção e melhorias do sistema de tratamento do esgoto;

Aquisição de equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à manutenção do sistema de esgotamento sanitário;

Investimentos em automação dos processos de bombeamento das estações elevatórias de esgotos;

Adequação do projeto de esgotamento sanitário ao Plano Diretor de Esgotos da cidade;

Manutenção do cadastro informatizado de emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais de esgoto sanitário;

Manutenção e aperfeiçoamento de mecanismos para recomposição de pavimentação asfáltica em ruas que sofreram intervenção (implantação de novas redes e correções de vazamentos);

Implantação do projeto de replantio de árvores de espécies nativas da área da ETE e outras, atendendo as exigências dos órgãos ambientais competentes;

Construção de cercas e muros nas divisas pertencentes a ETE visando impedir o acesso de pessoas estranhas, de novas invasões e de animais;

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

Realizar levantamento e proceder com estudos de concepção/adequação para as demandas de tratamento de esgotos sanitários nas áreas rurais do município.

#### IV - Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos:

Continuar realizar, em parceria com Prefeitura municipal, o Termo de Execução Descentralizada - TED, com vistas a possibilitar ao SAAE/Pirapora a adequada gestão da limpeza pública;

Atualização, aperfeiçoamento do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (PGIRSU);

Aperfeiçoar mapeamento e cadastro de rotas das coletas convencional e seletiva dentro da malha urbana municipal;

Criação de Ecopontos para adequação dos descartes clandestinos de resíduos sólidos no perímetro urbano;

Continuidade e expansão do Programa de Coleta seletiva nas escolas;

Provocar melhorias nos quantitativos de materiais recicláveis que retornam ao ciclo produtivo, por meio do apoio e pagamento às entidades de catadores, por serviços prestados na coleta, triagem e comercialização de resíduos sólidos recicláveis;

Desenvolver Projeto de Mobilização Sócio Ambiental visando maior eficiência dos Programas de Coleta Seletiva e de disposição final adequada de resíduos sólidos;

Aquisição de ferramentas, equipamentos, veículos e maquinários para os serviços de limpeza pública;

Elaborar e executar Plano de trabalho para os serviços que compõem a limpeza pública urbana;

Licenciar área para a disposição correta de Resíduos Sólidos verdes e os provenientes da Construção Civil;

Manter e aperfeiçoar o programa de logística reversa de resíduos especiais;

Atualização de estudos técnicos e projeto de concepção do Aterro sanitário, com vistas ao licenciamento ambiental;

Cadastrar as atividades industriais e grandes geradores;

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

Atuação de forma associada junto a municípios da microrregião, por meio do CODANORTE, na gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

Realizar levantamentos e criar logística de coleta de resíduos sólidos nas áreas rurais do município.

#### V - Sistema de Drenagem Urbana:

Continuar realizar, em parceria com a Prefeitura municipal, o Termo de Execução Descentralizada - TED, com vistas à possibilitar ao SAAE Pirapora a adequada gestão da Drenagem Urbana;

Atualização do cadastro técnico das galerias e bocas de lobo existentes;

Adequação estrutural do sistema de drenagem existente;

Elaboração de projetos básicos e executivos para ampliação do sistema de drenagem urbana do município, conforme Plano diretor de drenagem urbana existente;

Implantação de mecanismos para recomposição de pavimentação asfáltica em ruas que sofreram intervenção;

Construção, manutenção e ampliação de comportas e elevatórias do sistema de drenagem urbana do município;

Realizar, em parceria com o município, limpeza e desassoreamento dos córregos, canais pluviais e lagoas marginais existentes no âmbito da malha urbana;

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

Revisão e atualização do Plano Diretor de drenagem urbana.

## VI - Proteção ao Meio Ambiente:

Firmar convênios com órgãos ligados ao Meio Ambiente tais como: IMA, CODEMA, IBAMA FEAM, EMATER, Entidades da Sociedade Civil, e Universidades, para elaboração e implantação de projetos relativos à proteção do meio ambiente;

Implementação de programas de educação ambiental através das escolas visando sensibilizar acerca dos eixos temáticos que compõem o saneamento básico, assim como da necessidade de preservação do meio ambiente;

Elaboração de estudos e relatórios dos possíveis impactos ambientais causados na implantação e/ou operação de empreendimentos relacionados ao sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e sistema de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos;

Implantação de melhorias sanitárias em áreas de periferia da cidade, com objetivo de minimizar problemas de saúde;

Implantação das metas, programas, projetos e ações de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 57.** O projeto de Lei Orçamentária será constituído de: Orçamento Fiscal; Conteúdo e forma de que trata o art. 22, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64; Demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 58.** No programa de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2025, será observado o seguinte:

Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

Os novos projetos serão programados se comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Não implicarem anulação de dotações destinadas às obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

As contidas no PPA, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do SAAE para 2024.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 59.** Constituem diretrizes gerais para a administração do SAAE:

Dar procedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2025, no âmbito do SAAE, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual. Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2025.

**Art. 60.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17/04/1964 e Lei Federal Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 61.** O orçamento fiscal discriminará despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso como:

Pessoal e encargos sociais;

Juros e encargos da dívida;

Outras despesas correntes;

Investimentos;

Amortização da dívida;

Inversões financeiras.

**Art. 62.** As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na mesma forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.

**Art. 63.** O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao SAAE, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 64.** Os valores da receita e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de

acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2025, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

§ 3º As categorias de programas aprovados na Lei Orçamentária com seus créditos adicionais poderão ser modificadas justificadamente por meio de decreto do executivo, cujo limite será definido na Lei Orçamentária.

**Art. 65.** As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores as despesas de capital.

**Art. 66.** Na estimativa de receitas próprias, serão considerados:

Projetos de lei sobre regulamento administrativo que objetivem alterar legislação vigente;

O aumento do índice de atendimento à população;

Atualização monetária de acordo com o índice estabelecido pela administração do município.

**Art. 67.** As receitas do SAAE serão programadas prioritariamente para atender:

A operação e manutenção dos sistemas de água, esgoto, preservação ambiental, limpeza pública, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial;

Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

Ao pagamento da dívida contratada e seus encargos;

Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal;

A manutenção dos serviços administrativos;

A execução de programas relacionados no plano plurianual, em andamento;

A contrapartida de programas pactuados em convênio.

**Art. 68.** Constituem-se receitas do SAAE, aquelas provenientes:

Dos produtos decorrentes diretamente dos serviços prestados de abastecimento de água, coleta e tratamento do esgoto e de limpeza pública, tais como: taxas, tarifas de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública e instalação, reparo, aferição e aluguel de instrumentos e equipamentos, serviços referentes à ligação de água e esgoto, indenização e restituição, multas, etc, Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

Da subvenção que for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo

valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao Município;

Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

De produtos de juros sobre depósitos, aplicação financeira e outras receitas patrimoniais;

Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

Dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do SAAE por inadimplemento contratual;

De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, são devidas;

Das receitas originadas da disposição de resíduos por grandes geradores no aterro sanitário municipal e do uso da balança para pesagem de cargas.

Parágrafo único. SUPRIMIDO

**Art. 69.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, promover-se-á, nos montantes necessários, limitação de empenho, adotando-se os seguintes critérios:

Anulação total ou parcial de dotação consignada para investimento em obras;

Anulação total ou parcial de dotação consignada para investimento em equipamentos e material permanente;

Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

**Art. 70.** São gastos do SAAE os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo único. Os gastos do SAAE são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo mesmo, observando:

Ordens de serviços, materiais, insumos, estimada para o exercício de 2025;

Os valores dos gastos podem ser alterados devido a fatores conjunturais da economia do país, estado e do município;

A projeção de despesas com o pessoal efetivo no serviço público, com base no plano de

cargos e carreira.

**Art. 71.** Não poderão ser fixadas despesas sem definir as fontes de recursos.

**Art. 72.** As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 73.** O SAAE poderá, caso sejam os interesses conciliados, promover a terceirização de alguns dos seus serviços.

**Art. 74.** Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Autarquia enviará, mensalmente, ao executivo suas respectivas demonstrações contábeis, para serem consolidadas junto às da Prefeitura.

**Art. 75.** O SAAE fica obrigado a arrecadar todos os tributos, tarifas e taxas de serviços de sua competência.

**Art. 76.** Os anexos de metas fiscais, serão elaborados pelo executivo municipal com os dados consolidados da administração indireta.

**Art. 77.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 78.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora (MG), 09 de julho de 2024

ALEXANDRO COSTA CÉSAR  
Prefeito de Pirapora

LEI MUNICIPAL Nº 2.692/2024

Sanciono a presente Lei e seus anexos. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei couberem que cumpram e façam a cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 09 de julho de 2024.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR

Download do documento